

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025 24 DE MARÇO DE 2025 AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

ALTERA DISPOSITIVO LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 17 DE MAIO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIDO EM: 24 / 03 / 2025

ENCAMINHADO À 24 / 03 / 2025 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

24 / 03 / 2025 COMISSÃO DE ECONOMIA FINANÇAS

24 / 03 / 2025 COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE

Aprovado O PEDIDO DE

URGÊNCIA EM 31 / 03 / 2025

13 VOTOS A FAVOR

_____ VOTOS CONTRA

Aprovado Sessão Ordinária

Do dia 31 / 03 / 2025

_____ votos à favor

1 votos contra
Ser. Amândeo A. Brito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR- EXECUTIVO

URGENTE



URGENTE

MENSAGEM Nº 012 DE 24 DE MARÇO DE 2025

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



A presente Mensagem encaminha, para a apreciação dos Senhores Vereadores, o Projeto de Lei Complementar em anexo, que tem por objetivo a alteração dos coeficientes das tabelas constantes na Lei Complementar nº 049/1999, para igualá-los ao da tabela da carreira dos Profissionais da Educação do Estado de Mato Grosso.

Ocorre que, desde o mês de abril de 2024 até mês de março de 2025, a equipe da Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer, convidou os representantes do Sintep/MT, subsele de Barra do Garças, para uma série de reuniões com o objetivo de estudos em busca de um acordo para a aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do Magistério Municipal, bem como de um reajuste salarial para os profissionais administrativos da educação municipal.

Durante esse período, foram realizados vários estudos de impacto financeiro, onde ficou provado a impossibilidade da aplicação do reajuste do Piso do Magistério na tabela vigente, uma vez que comprometeria mais de 95% do orçamento da Educação com o pagamento de folha salarial e encargos.

Sendo assim, no dia 13 de março de 2025, em mais uma reunião com os representantes do Sintep, a equipe da SMEEL apresentou uma proposta de aplicação do PSPN, com a alteração dos coeficientes em relação às Classes e Níveis para os Profissionais do Magistério Público bem como para os Profissionais do Apoio Administrativo Educacional, Técnico Administrativo Educacional e Técnico Administrativo de Apoio ao Desenvolvimento Infantil, de maneira a igualá-los ao da carreira da Educação Estadual.

No mesmo dia, o presidente do Sintep apresentou a proposta em Assembleia da categoria, sendo aprovada pela maioria absoluta dos profissionais presentes.

Razão pela qual, esperamos a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, EM REGIME DE URGÊNCIA.

Barra do Garças – MT, 24 de março de 2025

Assinatura Sessão Ordinária

ADILSON
GONÇALVES DE

Assinado digitalmente por ADILSON GONÇALVES DE MACEDO:
30734037104
DN: CN=, OU=CP, OU=CP-Brasil, OU=CERTIFICADO DIGITAL
OU=Certificado Digital PF A3, OU=3320818800135, OU=AC
Symantec Multipla, CN=ADILSON GONÇALVES DE MACEDO:
30734037104
Resolvi: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025-03-24 16:06:01
Post Reader Versão: 9.3.0

Do dia 31/03/2025

MACEDO:30734037104

ADILSON GONÇALVES DE MACEDO

Prefeito Municipal

____ votos à favor

01 votos contra

Assinatura
Armando A. Brito

Assinatura
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996



URGENTE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012 DE 24 DE MARÇO DE 2025



"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999 e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, **Sr. ADILSON GONÇALVES DE MACEDO**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 049, de 17 de maio de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 40 (...)

§ 7º (...)

II – os afastamentos para exercício de atividades em outras secretarias, exceto quando a pedido do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 9º – Revogado

Seção I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 49 O cálculo dos vencimentos correspondentes às classes e aos níveis da série de classe dos Profissionais do Magistério público da Educação Básica, Técnico Administrativo Educacional e Técnico Administrativo de Apoio ao Desenvolvimento Infantil, Apoio Administrativo Educacional e Motorista do Transporte Escolar, será feito multiplicando-se o valor do vencimento básico do cargo que é a Classe A, Nível I pelo respectivo coeficiente, na forma seguinte:

EM RELAÇÃO ÀS CLASSES PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO	
CLASSES	COEFICIENTES
A	1,000
B	1,500
C	1,700
D	2,022
E	2,300

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS PARA OS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO	
NÍVEIS	COEFICIENTES
1	1,000
2	1,040
3	1,085



4	1,135
5	1,190
6	1,250
7	1,320
8	1,410
9	1,500
10	1.530
11	1,560
12	1,590

**EM RELAÇÃO ÀS CLASSES – TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL E
TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INFANTIL**

CLASSES	COEFICIENTE
A	1,000
B	1,500
C	1,700

**EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS – TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL E
TÉCNICO ADMINISTRATIVO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INFANTIL**

NÍVEIS	COEFICIENTES
1	1,000
2	1,040
3	1,085
4	1,135
5	1,190
6	1,250
7	1,320
8	1,410
9	1,500
10	1.530
11	1,560
12	1,590

EM RELAÇÃO ÀS CLASSES – APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

CLASSES	COEFICIENTES
A	1,000
B	1,500
C	1,700

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS – APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

NÍVEIS	COEFICIENTES
1	1,000



2	1,040
3	1,085
4	1,135
5	1,190
6	1,250
7	1,320
8	1,410
9	1,500
10	1,530
11	1,560
12	1,590

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Poder Executivo Municipal de Barra do Garças/MT, 24 de março de 2025.

ADILSON
GONCALVES DE
MACEDO:30734037104
ADILSON GONÇALVES DE MACEDO
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por ADILSON GONCALVES DE MACEDO:
30734037104
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=CERTIFICADO DIGITAL,
OU=Certificado Digital PF AS, OU=0209618000136, OU=AC
SimplesNet Multipla, CN=ADILSON GONCALVES DE MACEDO,
30734037104
Razão: Eu sou o autor deste documento
Data: 2025.03.24 16:07:41
Fonte: Reader Versão: 9.3.0

Aprovado Sessão Ordinária
Do dia 31 / 03 / 2025

_____ votos à favor

01 votos contra Ser:

Armando A. Brito
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Barra do Garças
Palácio Vereador Dr. Dercy Gomes da Silva

ARQUIVO

CERTIDÃO

Em análise minuciosa à documentação disponível no SAPL e digitalizada, existente no Setor de Arquivo desta Casa Legislativa, certifico que **não consta** Legislação que altera dispositivos da lei complementar nº 049, de 17 de maio de 1999 e dá outras providências- Coeficiente do vencimento e remuneração. Dessa forma, inexistente óbice para aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 012, de 24 de março de 2025, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Barra do Garças-MT, 27 de março de 2025.

RAMYZE UCHOA
DA
SILVA:00384155
340

Assinado de forma digital por
RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=24209838000158,
ou=Videoconferencia, ou=Certificado
PF A1, cn=RAMYZE UCHOA DA
SILVA:00384155340
Dados: 2025.03.27 17:34:57 -03'00'

Ramyze Uchôa da Silva
Portaria 061/2023
Arquivista

Parecer nº: 033/2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025 DE 24 DE MARÇO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 17 DE MAIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

I – RELATÓRIO

01. Trata-se de PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025 DE 24 DE MARÇO DE 2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL que "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 049, DE 17 DE MAIO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que "Ocorre que, desde o mês de abril de 2024 até mês de março de 2025, a equipe da Secretaria Municipal de Educação Esporte e Lazer, convidou os representantes do Sintep/MT, subsede de Barra do Garças, para uma série de reuniões com o objetivo de estudos em busca de um acordo para a aplicação do Piso Salarial Profissional Nacional para os profissionais do Magistério Municipal, bem como de um reajuste salarial para os profissionais administrativos da educação municipal. Durante esse período, foram realizados vários estudos de impacto financeiro, onde ficou provado a impossibilidade da aplicação do reajuste do Piso do Magistério na tabela vigente, uma vez que comprometeria mais de 95% do orçamento da Educação com o pagamento de folha salarial e encargos. Sendo assim, no dia 13 de março de 2025, em mais uma reunião com os representantes do Sintep, a equipe da SMEEL apresentou uma proposta de aplicação do PSPN, com a alteração dos coeficientes em relação às Classes e Níveis para os Profissionais do Magistério Público bem como para os Profissionais do Apoio Administrativo Educacional, Técnico Administrativo Educacional e Técnico Administrativo de Apoio ao Desenvolvimento Infantil, de maneira a igualá-los ao da carreira da Educação Estadual. No mesmo dia, o presidente do Sintep apresentou a proposta em Assembleia da categoria, sendo aprovada pela maioria absoluta dos profissionais presentes."

03. Já o projeto institui ajuda custos aos profissionais da educação.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, a iniciativa das leis complementares e ordinárias, também, cabe ao Prefeito nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.

09. - **Da Forma:** A matéria tratada se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar, como de fato o foi.

10. - **Da Legalidade:** A Alteração da estrutura administrativa, vencimentos e vantagens dos servidores público, são matérias de atribuição típica do poder executivo a quem cabe a análise da necessidade e utilidade da medida e cuja legalidade, em tempos normais, não deixa margem para dúvidas, motivo pelo qual S.M.J. analisaremos o tema apenas sob a



ótica da LRF. Ademais, segunda a mensagem, o projeto foi aprovado por unanimidade pelo SINTEP, o que nos parece evidenciar que o mesmo atende aos anseios da categoria.

11. Por se tratar de projeto, composto de valores, recomendamos seja o mesmo enviado à Comissão de Economia e Finanças para verificação de eventual aumento de despesas, caso em que deverá ele obedecer aos ditames da LRF e trazer a estimativa de impacto de receita.

12. Neste passo, pertinente a lei de responsabilidade fiscal, mister informar qualquer despesa criada, aumentada ou aperfeiçoada necessariamente deverá ser acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, bem como declaração do ordenador da despesa informando que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com as peças orçamentárias (LOA, LDO e PPA).

13. Ademais, sucede que também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, vejamos:

"Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (LRF)"

14. Contudo, compulsando os autos encontramos documento denominado "Estudo de impacto orçamentário – financeiro" que recomendamos seja analisado pela Comissão de Economia e Finanças para verificar se ele atende aos requisitos supra.

III- CONCLUSÃO

15. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, este Advogado **RECOMENDA aos nobres Edis o encaminhamento do projeto, antes da votação, a Comissão de Economia e Finanças, para verificação de eventual aumento de despesa, caso em que deverá ser juntada a estimativa de impacto, e somente se superada essa questão pela Comissão, OPINA pela viabilidade técnica e jurídica do projeto**, cabendo aos vereadores análise de mérito.

16. No que tange ao mérito, a Procuradoria Legislativa não irá se pronunciar, pois caberá tão somente aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade ou não da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto as formalidades legais e regimentais.

17. Esclareço ainda ser o presente parecer meramente explicativo, não vinculando os nobres vereadores, e se aprovado no mérito e pelas Comissões, o projeto produzirá seus efeitos, até eventual controle a posteriori.

18. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 30 de março de 2025.



HEROS PENA

Procurador Jurídico



FERNANDO DA SILVA REIS

Procurador Geral

Portaria 015/2025 – OAB/MT: 23.509

Portaria 49/2012 - OAB/MT: 14.385-B

Assinado Digitalmente via <https://oab.portaldeassinaturas.com.br>

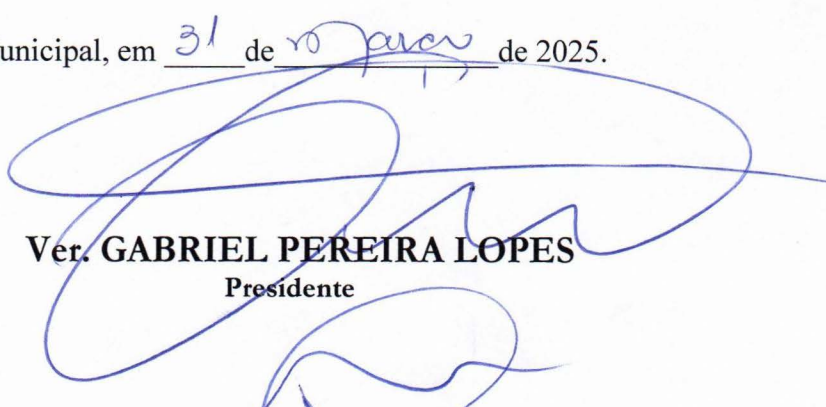
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei Complementar nº
012/2025 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

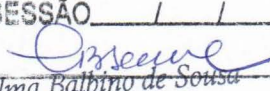
A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO,
analisando a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 31 de 10 prova de 2025.


Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. JAIME RODRIGUES NETO
Relator


Ver. HIAGO TELES ALVES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 1 / 1 / 1

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

P A R E C E R

Projeto de Lei Complementar nº
012/2025 de autoria do PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS, analisando
a **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**, em epígrafe, resolve exarar **PARECER
FAVORAVEL**, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 31 de março de 2025.

APROVADO
EM SESSÃO 31/03/2025
[assinatura]
Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

[assinatura]
Ver. **RONAIR DE JESUS NUNES**
Presidente

[assinatura]
Ver. **ELTON MELO MARQUES**
Relator

[assinatura]
Ver. **ARMANDO ALVES BRITO**
Vogal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

PARECER

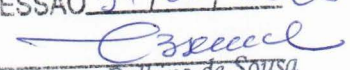
Projeto de Lei Complementar nº
012/2025 de autoria PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL.

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE, analisando o PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 31 de março de 2025.

AUSENTE

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente

APROVADO
EM SESSÃO 31/03/2025

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

Verº. ADILSON TAVARES LOPES
Relator

Ver. Dr. FLORIZAN LUIZ ESTEVES
Vogal

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E SAÚDE

VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/2025 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ADILSON TAVARES LOPES	PODEMOS	X		
ALLANKLEY LOPES DE SOUZA - 2º Secretário	PODEMOS	X		
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO - Presidente	PODEMOS	<i>Ausente</i>		
ARMANDO ALVES BRITO	PMB		X	
BIANCA SOUSA DE FREITAS ALMEIDA	MDB	X		
ELTON MELO MARQUES- 1º Secretário	PODEMOS	X		
FLORIZAN LUIZ ESTEVES	PRD	X		
GABRIEL PEREIRA LOPES	MDB	X		
GERALMINO ALVES R. NETO	PMB	X		
HIAGO TELES ALVES	PL	X		
JAIME RODRIGUES NETO – Vice- Presidente	UB	X		
MARIA SILVANIA ARAÚJO RAMOS	MDB	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	UB	AUSENTE		
RONAIR DE JESUS NUNES	UB	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PRD	X		

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado
Sessão Ordinária
Do dia 31 / 03 / 2025
votos à favor 10
votos contra 1
Armando A. Brito
Cilma Bálbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996